



PARECER Nº 154/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.212420/2011-12
INTERESSADO: FRANCISCO SOARES FONTELES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por FRANCISCO SOARES FONTELES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.212420/2011-12, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1187770 e SEI 1191965, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 645.891/15-2.

2. O Auto de Infração nº 05219/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 28/09/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso I do art. 302 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 30/03/2011

Hora: 09h30

Local: SNVS - Breves/PA

Em vistoria de acompanhamento da Base Principal Nacional RBAC 135 OPS nas áreas de Operações e Treinamento foi verificado que a empresa HEISS TÁXI AÉREO LTDA operou a aeronave PT-NCO com peso de decolagem de 1223kgf desrespeitando o Peso Máximo de Decolagem permitido de 1202kgf.

O comandante contrariou o que preceitua o item 135.399 do RBAC 135.

3. No Relatório de Fiscalização nº 33/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 22/06/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que, em vistoria de acompanhamento da base principal nacional da empresa HEISS TÁXI AÉREO LTDA., foi constatado que o comandante operou a aeronave PT-NCO com peso acima do peso máximo de decolagem permitido (1202kgf). Em 30/03/2011, a aeronave decolou com 1223kgf e, em 15/04/2011, com 1226kgf. A fiscalização junta aos autos manifesto de carga, peso e balanceamento, extrato do SACI com dados da aeronave PT-NCO, extrato do SACI com dados do aeronavegante Francisco Soares Fonteles, pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 referente à aeronave PT-NCO no período de 30/03/2011 a 02/04/2011 e no período de 17/04/2011 a 20/04/2011.

4. Notificado da lavratura em 25/11/2011 (fls. 09), o Autuado protocolou defesa em 19/12/2011 (fls. 10), na qual alega que a ficha de pesagem estava com valores incorretos de peso vazio básico. Alega que o piloto responsável teria percebido que estava com o peso máximo acima do especificado pelo fabricante, porém não percebeu nenhuma anormalidade durante a operação da aeronave. Requer a aplicação de advertência.

5. Em 13/11/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) – fls. 12 a 13.

6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 21/07/2015 (fls. 40), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 29/07/2015 (fls. 33), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

7. Em suas razões, o Interessado alega total desconhecimento do Auto de Infração. Solicita que as penalidades sejam dirigidas à HEISS TÁXI AÉREO.
8. Tempestividade do recurso certificada em 02/02/2016 – fls. 41.
9. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1262794).
10. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359794), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 22/01/2018.
11. Em 24/01/2018, foi juntado aos autos extrato SIGEC do Interessado (SEI 1457363).
12. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/11/2011 (fls. 09), tendo apresentado sua defesa em 19/12/2011 (fls. 10). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 21/07/2015 (fls. 40), apresentando o seu tempestivo recurso em 29/07/2015 (fls. 33), conforme despacho de fls. 41.
14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

16. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

17. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 (RBAC 135), de 24/08/2010, traz os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade é definida em seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

18. Em seu item 135.399, o RBAC 135 traz limitações operacionais de desempenho para pequenos aviões não incluídos na categoria transporte:

RBAC 135

135.399 Pequenos aviões não incluídos na categoria transporte: limitações operacionais de desempenho

(a) Ninguém pode operar um pequeno avião com motores convencionais ou turboélice, cujo tipo tenha sido certificado segundo os parágrafos 135.169(b)(2), (3), (4), (5) ou (6), a menos que essa pessoa cumpra as limitações de peso de decolagem constantes do Manual de Voo da Aeronave (AFM ou RFM) ou equivalente, em todas as operações conduzidas segundo este regulamento. Adicionalmente, se o tipo do avião tiver sido certificado de acordo com os parágrafos 135.169(b)(4) ou (5), essa pessoa deve cumprir as limitações de peso de pouso constantes do Manual de Voo da Aeronave (AFM ou RFM) ou equivalente quando conduzindo operações segundo este regulamento.

(b) Ninguém pode operar um avião cujo tipo tenha sido certificado de acordo com o parágrafo 135.169(b)(6), a menos que essa pessoa cumpra as limitações de peso de pouso estabelecidas pelas seções 135.385 e 135.387 deste regulamento. Para os propósitos deste parágrafo, as seções 135.385 e 135.387 são aplicáveis a pequenos aviões com motores propelidos a hélice ou turboélice, não obstante sua aplicabilidade ser estabelecida para aviões categoria transporte com motores a turbina.

19. Conforme os autos, o Autuado realizou voo com peso de decolagem acima do máximo estabelecido para a aeronave PT-NCO em 30/03/2011 às 09h30min em SNVS (Breves - PA). Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (fls. 10), o Interessado alega que a ficha de pesagem estava com valores incorretos de peso vazio básico. Alega que o piloto responsável teria percebido que estava com o peso máximo acima do especificado pelo fabricante, porém não percebeu nenhuma anormalidade durante a operação da aeronave. Requer a aplicação de advertência.

21. Em sede recursal (fls. 33), o Interessado alega total desconhecimento do Auto de Infração. Solicita que as penalidades sejam dirigidas à HEISS TÁXI AÉREO.

22. Registra-se que, segundo o CBA, em caso de infração aos preceitos daquele Código ou da legislação complementar, a autoridade poderá aplicar as seguintes providências administrativas:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

23. Assim, não é possível acolher o pedido do Interessado para conversão da multa em advertência, por não haver previsão legal para tal.

24. Também não é possível acolher o argumento de que o Interessado não teria tido conhecimento do Auto de Infração, uma vez que o Auto de Infração foi enviado para seu endereço cadastrado na Anac e o Interessado apresentou defesa (fls. 10).

25. Por fim, nota-se que, em defesa, o Interessado admite que percebeu que estava com o peso máximo acima do especificado pelo fabricante que, portanto, a aeronave decolou com peso acima do máximo permitido para decolagem.

26. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade,

cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

30. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

31. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

32. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1457363). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

33. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

34. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2018, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1457247** e o código CRC **9A3D7016**.

Referência: Processo nº 60800.212420/2011-12

SEI nº 1457247



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 24-01-2018 11:49:23

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FRANCISCO SOARES FONTELES

Nº ANAC: 30000538086

CNPJ/CPF: 59011998200

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	645344149	60800222453201162	12/01/2018	27/04/2011	R\$ 1.600,00	0,00	0,00		DC2	1.663,36
	2081	645890154	60800212381201145	28/08/2015	15/04/2011	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	645891152	60800212420201112	28/08/2015	30/03/2011	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	649744156	00065005834201441	02/10/2015	26/07/2010	R\$ 1.600,00	23/05/2016	1.020,00	1.020,00	PU1	1.167,60
	2081	649745154	00067005833201404	02/10/2015	23/08/2010	R\$ 1.600,00	0,00	0,00		PU1	2.335,20
	2081	649746152	00067005826201402	02/10/2015	09/09/2010	R\$ 1.600,00	0,00	0,00		PU1	2.335,20
	2081	649747150	00067005831201415	02/10/2015	31/08/2010	R\$ 1.600,00	0,00	0,00		PU1	2.335,20
	2081	649895157	00067005835201495	05/10/2015	31/08/2010	R\$ 1.600,00	0,00	0,00		DC1	2.335,20
Total devido em 24-01-2018 (em reais):											12.171,76

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 169/2018

PROCESSO Nº 60800.212420/2011-12
INTERESSADO: Francisco Soares Fonteles

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FRANCISCO SOARES FONTELES contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 13/11/2014, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05219/2011 – *Operar aeronave com peso de decolagem superior ao máximo no dia 30/03/2011 às 09h30*, capitulada na alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 154/2018/ASJIN - SEI 1457247**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FRANCISCO SOARES FONTELES** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05219/2011, capitulada na alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBAer, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.212420/2011-12 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 645.891/15-2**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 26/01/2018, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1457588** e o código CRC **2CCE6E59**.